



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS - CFN
SRTVS - Quadra 701 Bloco II, Centro Empresarial Assis Chateaubriand, Salas 301-314/316, Brasília/DF, CEP 70.340-906
Telefone: (61) 3225-6027 - <http://www.cfn.org.br> - E-mail: cfn@cfn.org.br

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

CFN - DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGOEIRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23/2018

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2018

RECORRENTE: LF SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE CONDOMÍNIOS E RESIDÊNCIAS

CNPJ: 12531678/0001-80

EMENTA: recurso alegando que apesar de ter omitido valores na planilha, transcreve dispositivos do edital e elenca jurisprudência para sustentar que a pregoeira deixou de cumprir sua obrigação de promover diligência com o fito de corrigir a planilha, tendo desclassificado equivocada e precocemente a recorrente, causando-lhe prejuízo.

I - RELATÓRIO

De acordo com a ata do pregão eletrônico do certame em enfoque, a i. esta Pregoeira desclassificou a recorrente às 9:31:26 de 05/02/2019:

“Para LF SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE CONDOMÍNIOS E RE – Senhor representante sua empresa foi inabilitada por inobservância aos subitens 2.1.1 e 2.1.3 do Termo de Referência e conseqüentemente a composição da planilha de preços do Módulo 1 – “DA COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO” letras “F” e “G” do ANEXO V. Portanto será convocada a próxima concorrente.” (sic)

Os itens citados possuem os seguintes teores:

“2.1.1.A jornada de trabalho adotada será de 44h (quarenta e quatro) horas semanais, sendo que trabalharão um sábado e um domingo por mês e a carga horária destes dias será de 8 horas com intervalo para repouso e alimentação de 01 (uma) hora.”

(...)

2.1.3. Os Serviços Extras realizados no sábado e domingo serão pagos como adicional de hora extra em conformidade com legislação vigente, e serão solicitadas com 3 (três) dias de antecedência de acordo com calendário fornecido pela Contratante.

1. MÓDULOS

Módulo 1 - Composição da Remuneração

1	Composição da Remuneração	Valor (R\$)
A	Salário-Base	

B	Adicional de Periculosidade	----
C	Adicional de Insalubridade	-----
D	Adicional Noturno	----
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida	-----
F	Adicional de Hora Extra 50% no Sábado (8 horas)	
G	Adicional de Hora extra 100% no Domingo (8 horas)	
	Total	

Nas contrarrazões, em síntese, a empresa **TÁTICA SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, defende a atuação da pregoeira e demonstra com números que a recorrente não teria como readequar a planilha de composição de custo sem que majorasse o custo ofertado.

II - DA ANÁLISE.

Toda a jurisprudência trazida à baila pelo recorrente possibilita o saneamento de eventuais falhas na proposta, **conquanto não seja majorado o valor inicialmente proposto.**

No mais, o item 7.1.3. do Edital é bem específico ao declarar inexequíveis as propostas com valores iguais a zero (alínea "a") ou inferiores aos fixados por leis e convenções coletivas (alínea "b"):

"7.1.3. Considera-se inexequível a proposta de preços ou menor lance que:

a) comprovadamente, for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, **irrisórios ou de valor zero**, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

b) **apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes."**

No entender desta Pregoeira, a composição da remuneração aos finais de semana é parte significativa da formação do preço, e não nos parece mero erro material capaz de ser saneado pela Pregoeira, já que a inclusão de valores desta natureza, fatalmente iria majorar o preço global, a menos que a recorrente fizesse o odioso "jogo de planilhas" com preços ou itens supostamente manipulados, o que não deve ser aceito pelo CFN.

Em linhas gerais, segundo CAMPITELI: *"podem ocorrer os chamados jogos de planilha. Isso consiste na manipulação das planilhas orçamentárias para obterem lucro exorbitante ao longo do contrato ou para conseguirem vencer a licitação em concorrência desleal com os demais licitantes, o que pode ocorrer por assimetria de informação entre os concorrentes (que acontece quando a obra ou o serviço não são bem especificados, mas um dos licitantes tem informação privilegiada sobre seu escopo),*

ou ainda, por assimetria de informação entre a administração pública e o licitante.” (Fonte: Carta de Economia e Negócios - UCB v.1 n. 3 – outubro/dezembro de 2014. Como evitar jogos de planilha em licitações de obras no Brasil. Angelo Miguel de Barros.”

Ademais, ainda ao que toca recurso formulado pela empresa **LF SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE CONDOMÍNIOS E RESIDÊNCIAS EIRELI EPP**, cumpre verificar, que em sede recursal, a citada empresa requer nova oportunidade em sanear falhas praticadas por ela mesma durante o certame, o que é categoricamente vedado pela Lei 8.666/93, não só pela preclusão explicitada, mas especialmente em absoluto respeito ao princípio da isonomia entre os licitantes. Oportunizar sejam sanadas falhas no preenchimento das planilhas em momento recursal significaria desafiar, a um só tempo, todos princípios da Administração (Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Eficiência).

Logo, não há de merecer amparo a alegação da empresa **LF SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE CONDOMÍNIOS E RESIDÊNCIAS EIRELI EPP** de que os erros por ela praticados na elaboração da planilha de preços consubstanciariam em meros erros materiais, os quais comportariam diligências por parte da comissão, deve-se, pois, perdurar a situação de desclassificação lançada em face da referida empresa.

Assim, no entender desta Pregoeira, se a recorrente, no momento oportuno, quedou-se inerte e não informou valores significativos da composição do preço, não lhe assiste razão, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

III - CONCLUSÃO

Tecidas tais considerações, ante a flagrante ausência de plausibilidade jurídica do recurso ofertado pela empresa **LF SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE CONDOMÍNIOS E RESIDÊNCIAS EIRELI EPP**, pugna-se que esses não devam prosperar.

Nos termos da fundamentação supra, e no Parecer em Licitação nº 6/2019 CFN-UJ exarado pela Unidade Jurídica do CFN, que adoto como razões de decidir, com fulcro no princípio de vinculação ao instrumento convocatório, comprovado nos autos a omissão da recorrente em compor adequadamente seu preço, deixando valores iguais a zero (*alínea “a”* do item 7.1.3) ou inferiores aos fixados por leis e convenções coletivas (*alínea “b”* do item 7.1.3). **ADMITIR E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso apresentado e remeter à autoridade superior para exame das razões aqui contidas.

RITA FRANÇA DA SILVA

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Rita França da Silva, Assistente Administrativo(a)**, em 20/02/2019, às 08:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cfn.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0007791** e o código CRC **4F1CB783**.



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS - CFN
SRTVS - Quadra 701 Bloco II, Centro Empresarial Assis Chateaubriand, Salas 301-314/316, Brasília/DF, CEP 70.340-906
Telefone: (61) 3225-6027 - <http://www.cfn.org.br> - E-mail: cfn@cfn.org.br

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PRESIDENTE DO CFN

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 23/2018

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2018

RECORRENTE: LF SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE CONDOMÍNIOS E RESIDÊNCIAS EIRELI EPP
CNPJ: 12531678/0001-80

EMENTA: recurso alegando que apesar de ter omitido valores na planilha, transcreve dispositivos do edital e elenca jurisprudência para sustentar que a pregoeira deixou de cumprir sua obrigação de promover diligência com o fito de corrigir a planilha, tendo desclassificado equivocada e precocemente a recorrente, causando-lhe prejuízo.

DECISÃO:

A Presidente do CFN, no uso de suas atribuições legais, **DECIDE:**

a) Acolher integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela Pregoeira, por seus próprios fundamentos, e no Parecer em Licitação nº 6/2019 CFN-UJ exarado pela Unidade Jurídica do CFN;

b) Conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa **LF SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE CONDOMÍNIOS E RESIDÊNCIAS EIRELI EPP**, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por não compor adequadamente seu preço nas planilhas deixando valores iguais a zero ou inferiores aos fixados por leis e convenções coletivas.

ALBANEIDE MARIA LIMA PEIXINHO

Presidente do CFN



Documento assinado eletronicamente por **Albaneide Maria Lima Peixinho, Presidente**, em 20/02/2019, às 09:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cfn.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0007799** e o código CRC **05F32BBC**.

